



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA**

PARECER N° 01 /2015 - CS - Aprovado

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei n° 1791/2014, que Torna obrigatório a instalação de sistema contra sucção acidental em piscinas de uso coletivo, público ou privado, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Dr. Michel

RELATOR: Deputado Juarezão

| | |
|-------------|------------|
| Folha n° | 26 |
| Processo n° | PL 1791/14 |
| Rubrica | |
| Matrícula | 12.293 |

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que Torna obrigatório a instalação de sistema contra sucção acidental em piscinas de uso coletivo, público ou privado, no âmbito do Distrito Federal.

Importante relembrar fatos relevantes ao assunto que marcaram tragicamente todo o país, quando duas crianças no mês de janeiro de 2014 tiveram suas vidas ceifadas por falhas ou falta de sistemas contra sucção acidental em piscinas de uso coletivo, nos dois casos, em clubes particulares. Em um, ocorrido em Belo Horizonte, uma menina de nome Mariana Rabelo de Oliveirá, brincava com uma amiga numa piscina quando seu cabelo foi sugado por um tubo que fazia sucção da água e a mesma morreu afogada. Em outro, ocorrido com um garoto morador de Brasília, Kauã Davi de Jesus Santos, de 7 anos, que se afogou ao ter o braço sugado pelo ralo de uma piscina em condomínio na cidade de Caldas Novas – Goiás. Outro caso semelhante, porém sem vítima grave foi o do Josias Andrade, de 43 anos, que fraturou a perna direita depois de ficar com o pé preso no ralo de uma piscina do mesmo condomínio em que o menino Kauã Davi de Jesus Santos morreu em Caldas Novas (GO).

Por oportuno, devemos destacar a importância da matéria em epígrafe, pois são casos que poderiam ter sido evitados com medidas simples de segurança, e que devem ser previstas em Lei bem como algumas já o são, por meio de uma resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR n° 10.339.

A previsão legal de importante material trará para a população do DF maior segurança e por conseguinte uma adequação técnica prevista pela ABNT, além de uma possível redução de gastos públicos com atendimento e internação de vítimas oriundas da falta de sistemas de segurança contra sucção acidental.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA**

No prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69-A do Regimento interno desta Casa, compete a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à segurança pública e ação preventiva em geral.

Art. 69 (...)

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) segurança pública;***
- b) ação preventiva em geral***

A competência desta Casa Legislativa para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei em exame está estabelecida em diversos dispositivos, tanto da Constituição Federal quanto da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalta-se ainda, que a matéria em discussão encontra lastro constitucional em seu artigo 24, onde determina que compete ao Distrito Federal legislar sobre matérias concorrentes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ainda em consonância com a nossa Carta Magna, art. 32, § 1º, são atribuídas ao Distrito Federal as Competências legais reservadas aos Estados e Municípios. Desta forma, por extensão, compete ao Distrito Federal Legislar sobre assunto de interesse local, (art. 30, I-CF).

Art. 32 (...)

| |
|-----------------------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA |
| Folha Nº 27 |
| PL Nº 1791/14 |
| Rubrica JP |
| Matrícula 012.293 |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA**

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em conformidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal, a matéria encontra amparo legal em seu artigo 14, que assegura, notadamente, dando poder a essa Casa para legislar sobre a matéria:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ainda quanto ao mérito da matéria, é imprescindível proferir a importância da previsão legal que regule e normatize tais mecanismos de segurança, entre outros itens assegurados pela matéria em pauta.

Do que se refere aos quesitos de natureza peculiar a esta Comissão, sob os quais são examinadas as matérias em trâmite neste colegiado, temos a assegurar que não identificamos óbices à aprovação da presente proposição.

Assim, no âmbito de competência desta Comissão, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1791/2014, na forma de um Substitutivo, conforme anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente

Deputado JUAREZÃO
Relator

| |
|-----------------------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA |
| Folha Nº 28 |
| PL Nº 1791/14 |
| Rubrica |
| Matrícula 02.293 |